

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos nº 01172.2003.004.23.00-1

Ao(s) 18 dia(s) do mês de Setembro do ano de 2003, na egrégia 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT, presente o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho que assina ao final, realizou-se a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes abaixo nominadas, respectivamente:

RECLAMANTE FABRICIO JORGE DA CONCEIÇÃO

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

RECLAMADO CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

Às 17:49h foi aberta a audiência e, por ordem da MM. Juíza do Trabalho no exercício da titularidade da Vara do Trabalho, foram apregoadas as partes.

Ausente o(a) Reclamante FABRICIO JORGE DA CONCEIÇÃO. Ausente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamante. Ausente o(a) Reclamado CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT. Ausente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamado. Ausente o(a) 2º Reclamado CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT. Ausente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamado.

Analizados os autos e as provas que dele constam, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

FABRÍCIO JORGE DA CONCEIÇÃO na qualidade de reclamante ajuizou Reclamação Trabalhista em desfavor de COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, incorporadora legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, ambos já qualificados na petição inicial, pleiteando seja, o reclamado, condenado a pagar a diferença da indenização de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Em sede de defesa, a Reclamada erige as preliminares de incompetência material, inépcia da inicial, carência de ação e a prejudicial de mérito prescrição bienal e quinquenal, e, no mérito, aduz não ter nenhuma participação na não correção da conta vinculada do FGTS do reclamante, requerendo a improcedência da ação.

Juntou procuração, carta de preposição e documentos que foram impugnados pelo Reclamante.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução.

Razões finais orais remissivas pelo Reclamante e pela Reclamada.

Restaram infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Afirma, o Reclamado, que o pedido formulado nestes autos deveria ter a Caixa Econômica Federal como reclamada, assim como naquele feito no qual o autor obteve o provimento favorável na Justiça Federal, requerendo o encaminhamento do feito para aquele Juízo.

Observa-se da inicial que o pedido formulado é completamente diverso daquele reconhecido perante a Justiça Federal. Naquele, o pleito era a aplicação de índices de recomposição monetária do saldo do FGTS em janeiro/89 e abril/90, obrigação imposta ao órgão gestor do Fundo e contra o qual foi dirigida a ação. Aqui, o pedido é de complementação da indenização de 40% sobre o FGTS, esta última obrigação tipicamente trabalhista e a cargo do empregador.

Não se trata de indenização por prejuízos sofridos decorrentes do recebimento a menor dos 40% sobre o saldo do FGTS. O pedido é o pagamento da própria diferença incidente sobre a referida multa de 40% sobre o FGTS.

Não é, pois, pedido acessório daquele reconhecido na Justiça Federal, embora este último seja prejudicial da análise meritória da questão posta nesta seara.

Tipifica-se, a hipótese, como já dito, em pedido eminentemente trabalhista, formulado contra o ex-empregador e, portanto, indene de dúvida de que é desta Especializada a competência para analisar e julgar o feito, ainda que seja para declarar a inexistência de responsabilidade por parte do Reclamado.

Também não se há falar em conexão, já que são partes distintas nestes e naqueles autos, assim como distintos são os respectivos pedidos.

Rejeito.

II.2 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Argúi, a reclamada, a preliminar em epígrafe, sob o fundamento de que a inicial não se fez acompanhar dos documentos necessários para a instrução do feito e conseqüente defesa dos pedidos.

Da análise da peça de ingresso não se vislumbra a citada inépcia, vez que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do digesto processual civil, máxime em se considerando que consta dos autos o TRCT do reclamante, não sendo necessário, para a prolação da sentença, que tenha havido trânsito em julgado em decisão porventura movida pelo empregado perante a Justiça Federal, em face da existência da Lei Complementar 110/2001 que lhe assegura o direito.

Além disso, o a reclamada contestou especificamente o pedido formulado, mesmo sendo objeto desta preliminar, não lhe sobrevivendo qualquer prejuízo.

Quanto à liquidação da inicial, por se tratar de pedido único, presume-se que o valor da causa se refere ao quantum solicitado. Em eventual liquidação, se constatado que o direito seria superior ao requerido, considera-se ter havido renúncia ao excedente. Se o direito for inferior, a liquidação fará o ajuste necessário.

II.3 - DA CARÊNCIA DE AÇÃO

Eriça, o Reclamado, a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de que o pedido deveria ter sido dirigido contra a Caixa Econômica Federal por ter sido esta a responsável pelo prejuízo sofrido pelo autor.

Segundo a reelaborada teoria do direito abstrato de agir, o exame das condições da ação deve ser procedido em conformidade com a afirmativa feita pelo autor na peça vestibular, e não de acordo com a efetiva situação de fato, contrária ou não ao direito, que vier a ser revelada com a prova produzida.

Dessa forma, a análise da existência da ilegitimidade de parte, da possibilidade jurídica

do pedido e do interesse de agir deverá ser feita *in statu assertionis*, vez que o estudo das provas remete ao mérito a decisão, fugindo das hipóteses de se decretar a carência da ação.

No caso presente, o autor afirmou na inicial ter trabalhado como empregado para o Reclamado, pleiteando, em consequência do alegado vínculo empregatício, diferença de verba trabalhista previstas em lei, não se vislumbrando, da análise pura e simples da inicial, qualquer ilegitimidade de parte, ou impossibilidade jurídica do pedido ou falta de interesse de agir.

A solução a ser dada ao processo será de procedência ou improcedência da ação. Tal procedimento evita as freqüentes situações em que o autor que teve seu processo extinto sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva, p. ex., ingresse com nova ação contra a mesma Reclamada, já declarada ilegítima.

Rejeito, pois, como preliminar, destinando ao mérito a apreciação da matéria.

II.4 - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Tendo sido, o autor, dispensado em 30.06.1996, o prazo bienal da prescrição se extinguiu em 30.06.1998.

A Lei Complementar n. 110, que determinou a correção dos expurgos inflacionários dos períodos de janeiro/89 e abril/90 é datada de 29.06.2001.

Mesmo em se considerando que na data da publicação da referida lei renasceu para o autor o direito de ação, a presente ação foi proposta somente em 13.08.2003, fora, portanto, do biênio que se seguiu, razão pela qual acolho a prejudicial de mérito prescrição, declarando extintos com julgamento do mérito os pedidos formulados na inicial.

II.5 - JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao Reclamante o benefício da Justiça gratuita por presentes os requisitos legais.

III - DISPOSITIVO

Em razão do exposto, DECIDO, rejeitar as preliminares de incompetência material, inépcia da inicial e carência de ação e acolher a prejudicial de mérito prescrição para julgar EXTINTOS COM ANÁLISE DE MÉRITO os pedidos formulados por FABRÍCIO JORGE DA CONCEIÇÃO, em desfavor de COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, incorporadora legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, conforme a fundamentação supra que a este dispositivo integra para todos os fins legais.

Custas, pela reclamante, importam em R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor atribuído à causa, isento.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 17h50.

ELEONORA A. L. BONACCORDI

JUÍZA DO TRABALHO

WAGNER FERREIRA BENFICA

DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA**Autos nº 01172.2003.004.23.00-1**

Ao(s) 18 dia(s) do mês de Setembro do ano de 2003, na egrégia **4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**, presente o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho que assina ao final, realizou-se a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes abaixo nominadas, respectivamente:

RECLAMANTE FABRICIO JORGE DA CONCEIÇÃO**RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT****RECLAMADO CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT**

Às 17:49h foi aberta a audiência e, por ordem da MM. Juíza do Trabalho no exercício da titularidade da Vara do Trabalho, foram apregoadas as partes.

Ausente o(a) Reclamante FABRICIO JORGE DA CONCEIÇÃO. Ausente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamante. Ausente o(a) Reclamado CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT. Ausente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamado. Ausente o(a) 2º Reclamado CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT. Ausente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamado.

Analisados os autos e as provas que dele constam, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:**I - RELATÓRIO**

FABRÍCIO JORGE DA CONCEIÇÃO na qualidade de reclamante ajuizou Reclamação Trabalhista em desfavor de **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, incorporadora legal da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, ambos já qualificados na petição inicial, pleiteando seja, o reclamado, condenado a pagar a diferença da indenização de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Em sede de defesa, a Reclamada erigiu as preliminares de incompetência material, inépcia da inicial, carência de ação e a prejudicial de mérito prescrição bienal e quinquenal, e, no mérito, aduz não ter nenhuma participação na não correção da conta vinculada do FGTS do reclamante, requerendo a improcedência da ação.

Juntou procuração, carta de preposição e documentos que foram impugnados pelo Reclamante.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução.

Razões finais orais remissivas pelo Reclamante e pela Reclamada.

Restaram infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Afirma, o Reclamado, que o pedido formulado nestes autos deveria ter a Caixa Econômica Federal como reclamada, assim como naquele feito no qual o autor obteve o provimento favorável na Justiça Federal, requerendo o encaminhamento do feito para aquele Juízo.

Observa-se da inicial que o pedido formulado é completamente diverso daquele reconhecido perante a Justiça Federal. Naquele, o pleito era a aplicação de índices de recomposição monetária do saldo do FGTS em janeiro/89 e abril/90, obrigação imposta ao órgão gestor do Fundo e contra o qual foi dirigida a ação. Aqui, o pedido é de complementação da indenização de 40% sobre o FGTS, esta última obrigação tipicamente trabalhista e a cargo do empregador.

Não se trata de indenização por prejuízos sofridos decorrentes do recebimento a menor dos 40% sobre o saldo do FGTS. O pedido é o pagamento da própria diferença incidente sobre a referida multa de 40% sobre o FGTS.

Não é, pois, pedido acessório daquele reconhecido na Justiça Federal, embora este último seja prejudicial da análise meritória da questão posta nesta seara.

Tipifica-se, a hipótese, como já dito, em pedido eminentemente trabalhista, formulado contra o ex-empregador e, portanto, indene de dúvida de que é desta Especializada a competência para analisar e julgar o feito, ainda que seja para declarar a inexistência de responsabilidade por parte do Reclamado.

Também não se há falar em conexão, já que são partes distintas nestes e naqueles autos, assim como distintos são os respectivos pedidos.

Rejeito.

II.2 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Argúi, a reclamada, a preliminar em epígrafe, sob o fundamento de que a inicial não se fez acompanhar dos documentos necessários para a instrução do feito e conseqüente defesa dos pedidos.

Da análise da peça de ingresso não se vislumbra a citada inépcia, vez que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do digesto processual civil, máxime em se considerando que consta dos autos o TRCT do reclamante, não sendo necessário, para a prolação da sentença, que tenha havido trânsito em julgado em decisão porventura movida pelo empregado perante a Justiça Federal, em face da existência da Lei Complementar 110/2001 que lhe assegura o direito.

Além disso, o a reclamada contestou especificamente o pedido formulado, mesmo sendo objeto desta preliminar, não lhe sobrevivendo qualquer prejuízo.

Quanto à liquidação da inicial, por se tratar de pedido único, presume-se que o valor da causa se refere ao quantum solicitado. Em eventual liquidação, se constatado que o direito seria superior ao requerido, considera-se ter havido renúncia ao excedente. Se o direito for inferior, a liquidação fará o ajuste necessário.

II.3 - DA CARÊNCIA DE AÇÃO

Eriça, o Reclamado, a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de que o pedido deveria ter sido dirigido contra a Caixa Econômica Federal por ter sido esta a responsável pelo prejuízo sofrido pelo autor.

Segundo a reelaborada teoria do direito abstrato de agir, o exame das condições da ação deve ser procedido em conformidade com a afirmativa feita pelo autor na peça vestibular, e não de acordo com a efetiva situação de fato, contrária ou não ao direito, que vier a ser revelada com a prova produzida.

Dessa forma, a análise da existência da ilegitimidade de parte, da possibilidade jurídica

do pedido e do interesse de agir deverá ser feita in statu assertionis, vez que o estudo das provas remete ao mérito a decisão, fugindo das hipóteses de se decretar a carência da ação.

No caso presente, o autor afirmou na inicial ter trabalhado como empregado para o Reclamado, pleiteando, em consequência do alegado vínculo empregatício, diferença de verba trabalhista previstas em lei, não se vislumbrando, da análise pura e simples da inicial, qualquer ilegitimidade de parte, ou impossibilidade jurídica do pedido ou falta de interesse de agir.

A solução a ser dada ao processo será de procedência ou improcedência da ação. Tal procedimento evita as freqüentes situações em que o autor que teve seu processo extinto sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva, p. ex., ingresse com nova ação contra a mesma Reclamada, já declarada ilegítima.

Rejeito, pois, como preliminar, destinando ao mérito a apreciação da matéria.

II.4 - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Tendo sido, o autor, dispensado em 30.06.1996, o prazo bienal da prescrição se extinguiu em 30.06.1998.

A Lei Complementar n. 110, que determinou a correção dos expurgos inflacionários dos períodos de janeiro/89 e abril/90 é datada de 29.06.2001.

Mesmo em se considerando que na data da publicação da referida lei renasceu para o autor o direito de ação, a presente ação foi proposta somente em 13.08.2003, fora, portanto, do biênio que se seguiu, razão pela qual acolho a prejudicial de mérito prescrição, declarando extintos com julgamento do mérito os pedidos formulados na inicial.

II.5 - JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao Reclamante o benefício da Justiça gratuita por presentes os requisitos legais.

III - DISPOSITIVO

Em razão do exposto, DECIDO, rejeitar as preliminares de incompetência material, inépcia da inicial e carência de ação e acolher a prejudicial de mérito prescrição para julgar EXTINTOS COM ANÁLISE DE MÉRITO os pedidos formulados por FABRÍCIO JORGE DA CONCEIÇÃO, em desfavor de COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, incorporadora legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, conforme a fundamentação supra que a este dispositivo integra para todos os fins legais.

Custas, pela reclamante, importam em R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor atribuído à causa, isento.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 17h50.

ELEONORA A. L. BONACCORDI

JUÍZA DO TRABALHO

WAGNER FERREIRA BENFICA

DIRETOR DE SECRETARIA

Cópia



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA 4ª
VARA DA JUSTIÇA TRABALHISTA DE CUIABÁ-MT.**

Proc. nº 01172.2003.004.23.00-1

**A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT, incorporadora legal da COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT- CODEMAT, pessoa
jurídica de direito privado com sede nesta Capital, na avenida Jurumirim, nº
2.970, Bairro Planalto, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob
o nº 03.020.401/0001-00, por seus bastantes procuradores que esta
subassinam, advogados inscritos na OAB/MT., sob os números 2.597, e
6.700, encontrados no mesmo endereço, no Bairro Planalto, Avenida
Jurumirim, nº 2.970, onde recebe as comunicações de estilo, vem, à presença
de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, com supedâneo nos**

1

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@best.com.br





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

artigos 840 e seguintes da CLT oferecer **CONTESTAÇÃO** às articulações constantes da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **FABRÍCIO JORGE DA CONCEIÇÃO** e que tem fluxo por esse íncrito Juízo e Secretaria, aduzindo, para tanto, os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos.

PRELIMINARMENTE

1 – DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

a) Pela sua Inépcia

Inepta se revela a petição inicial ante a flagrante impossibilidade jurídica do pedido que encerra. Na verdade essa impossibilidade mostra-se decorrente da ausência dos elementos materiais de prova que não instruíram dita peça de intróito e que ensejam dualidade à motivação do seu indeferimento.

Pois bem. A teor do que preceitua o artigo 286 do CPC, supletoriamente aplicável ao processo laboral, o pedido “deve ser certo ou determinado”. Embora essa certeza ou determinação possam haver sido explicitadas no tópico “requerimento” constante dos exórdios, não se verificam no caderno processual os seus fatores determinantes, capazes, por si só, de conferir essas qualidades ao pleito.

Nem se argumente que o citado dispositivo legal faculta generalidade ao postulado. Ainda que da narrativa dos fatos motivadores do pedido se faça depreender de forma lógica a sua conclusão, curial que esse expender





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

encontre ressonância no que simultaneamente colacionado em matéria probante com a petição primeva.

Não é, todavia, o que se vê dos presentes autos. Alude o Autor no articulado a existência de édito sentencial proferido em foro diverso, obrigando o gestor do Fundo ao pagamento do valor correspondente à atualização monetária dos depósitos a seu favor em face da detecção de índices inflacionários ocorrentes ao advento dos celeberrimos Planos Econômicos baixados pelo governo Central.

Ora, mesmo que tal efetivamente se desse, ainda que a plena exibibilidade desses créditos já se afigurasse pela prevalência da *res judicata* é de se perguntar: quais os parâmetros, norteadores da apuração de tais créditos de forma líquida que pudessem servir à orientação judicial no sentido de se estabelecer precisamente o *quantum debeatur* imputável à Reclamada?

É que, conforme o próprio Autor declina em sua peça de intróito, “...o Autor intentou ação judicial junto à Justiça Federal.....que se encontra atualmente, 06 anos após sua distribuição, ainda em trâmite, para cálculo de valores”.

Funda-se o pedido, dessarte, sobre possível resultado que se obteria do final julgamento de querela jurídica sobre que não houve resolução passada em julgado. Consabido que os cálculos liquidatórios sentenciais requerem homologação, que faz revestir de exigibilidade o título judicial que tal ato constitui. Por igual, passível dito procedimento de interpretação numérica do édito de impugnações bilaterais que amiúde impossibilitam ou retardam o proferimento de decisão homologatória.

Desse passo, a obrigação que se pretende imputar à Reclamada resulta, de fato e principalmente de direito, inconstituída. Não prescinde a sua fixação da manifestação expressa e definitiva do julgador, ao dar as contas liquidantes





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

como boas, escoimadas de vícios e imprecisões contábeis e insuscetíveis de discussão. Não se materializa formalmente débito da mera transmutação de julgado meritório em números quando à minguada da chancela derradeira do juiz que, aprovando-a, confere-lhe exata dimensão e outorga-lhe titularidade jurídica.

Não cuidar disso é lançar invectivas legalmente desamparadas, é, pode-se dizer, demandar lide temerária. Por outro lado, sequer algum número, mesmo aleatório, integra a razão de pedir do Reclamante

A generalidade de que pode se revestir o pedido para a sua cognoscibilidade obviamente que não se estende ao paroxismo de se cometer ao julgador o encargo de exercícios ilatórios ou de práticas adivinhatórias complexivas no intuito de entregar a invocada prestação jurisdicional. Necessário que rudimentos de plausibilidade e verossimilhança envolvam pedido genérico como supedâneo à admissibilidade do seu regular processamento, mas respaldados em pertinentes, ainda que iniciais, meios documentais de prova.

Por certo que pretende o Autor que se procedam nestes próprios autos a tradução em números dos termos sentenciais que notícia existir, resolutivos de querela deduzida em processo de conhecimento cuja competência se afigurou exclusiva da Justiça Federal, atraída pelo ente lá demandado. Rechaçar *in limine* esse tentame é medida que se impõe.

Nos termos em que proposta a presente Reclamação, portanto, patenteada a absoluta impossibilidade jurídica do pedido que contém, falta que se encontra dos pressupostos básicos ao seu regular processamento por escorar-se em quiméricos substratos fáticos e de direito repousantes em simples expectativa de consolidação em sede de processo judicial de que lacônica, imprecisa, “simplória” e vulgarmente se tem mera notícia formal.,





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Requer-se, assim, seja o pedido madrugador declarado inepto para o efeito de ser indeferido *ab initio*, nos termos do imperativo insito no artigo 295, I e § Único, I do Código de Processo Civil, supletivamente aplicável ao processo laboral, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito.

b) Por incumpridos os pressupostos instituídos pelo artigo 283 do CPC.

Na verdade, imiscuem-se estas arguições preliminares com aquelas expendidas anteriormente. Os aspectos jurídico-formais em que se fundam ambas deixam permeabilizando o pedido aos efeitos restritivos dos institutos vindos da lei adjetiva, impeditivos do conhecimento da causa *petendi*.

Estreitamente vinculada uma articulação a outra, diferem os seus conteúdos por filigranas. Entretanto, por essas frinças entreluzem conceitos jurídico-processuais de cores diversas. Um por si só se complementa, se satisfaz na configuração do pressuposto inatendido; outro traz nesses elementos, na sua composição material, no seu substrato corporificador, a face severa da prejudicialidade.

Uma decorre, pois, da constituição documental em si. A outra dos componentes intrínsecos dessa constituição. Já demonstrada a segunda, passa-se a explicitar a primeira.

O artigo 283 da lei instrumental civil, aplicável supletivamente ao processo do trabalho, estatui, *verbis*:

“A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Como asseverado alhures, reporta-se o Reclamante a sentença de conhecimento proferida pela justiça federal local como fundamento do seu pedido.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Não trouxe, porém, com a exordial, a prova material desse evento, fosse da sentença terminativa do feito em que exarada, fosse da homologação, transita em julgado, dos procedimentos que a liquidaram, embora não prescindia a observância dos pressupostos vindo do citado artigo 283, do concurso probante de ambas.

Desnudo dessa prova emergiu o pleito inicial. Não é venial o pecado transgressivo dessa previsão legal. É mortal e leva à danação da pretensão. Tão trivial essa verdade, tão evidente, que anuncia-la mais de uma vez e recheiar essa anúncio de paradigmas é truismo.

Desatendeu o autor às estipulações do artigo 283 do CPC, cuja inteligência e literalidade encerra princípio comezinho de direito. O acolhimento desta preambular é medida que se impõe, e portanto desde já se requer seja o petitório exordial indeferido e o feito declarado extinto.

c) Pela ilegitimidade passiva da Reclamada

Os fundamentos que integram a prejudicial antecedente confundem-se com aqueles emoldurantes da presente.

Força é convir que o cunho eminentemente indenizatório que se imprimiu ao móvel do pedido remete ao entendimento sobre não constituir-se a Reclamada em parte legítima a figurar em seu pólo passivo.

As circunstâncias em que o alegado dano sofrido pelo Autor, mercê de não permitida qualquer ingerência no *modus operandi* com que se houve a Caixa Econômica Federal ao gestionar os recursos fundiários, deram-se por motivos alheios à sua vontade, bem demonstrando a injuricidade da coima que se-lhe estão a imputar.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Com efeito, a desídia em que incorreu o gestor fundiário reúne todas as características da prática de ato ilícito, aquele de previsão ínsita no artigo 185 do novel Código Civil Brasileiro, que estatui, *verbis*:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O consectário lógico dessa prática vem estampado hialinamente no artigo 927 do mesmo Digesto, *verbis*:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Restou plenamente configurado o elemento essencial do ato ilícito praticado pelo gestor do fundo ao promover a administração dos recursos dos quais depositário, ao não proceder-lhes, via de omissão voluntária, à sua atualização segundo os índices oficiais dos fenômenos inflacionários do valor da moeda.

Imperquirível se à prática desse ato lesivo, tenha sido a Caixa Econômica Federal induzida por qualquer instrumento, ainda que de ordem aparentemente legal.





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

É da literalidade do supracitado dispositivo substantivo (§ único), que a obrigação de reparar o dano causado *exsurge independentemente de culpa* do agente. Essa peremptória disposição firma, de forma incontornável, a exclusiva obrigação reparatória ao causador do dano.

Se, portanto, a Caixa Econômica Federal, obrou culposamente ou não ao malversar os ativos financeiros em cujas *mãos* foram depositados, curial que somente a ela atribuível tal obrigação de indenizar. E essa indenização naturalmente que há de ser na sua integralidade, subtendendo-se que abrange principal e acessórios, estes que, por previsão legal, sempre seque aquele.

Outro não foi o intuito do legislador. Na lei civil não há ressalvas a essa implicação, nem seria compatível essa minudência com o espírito penalizador do preceito cuja inteligência rechaça interpretação diversa, que se poderia reputar teratológica.

No caso vertente, a responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal é patente, devendo, por isso, ser declarada por sentença a ilegitimidade passiva da Reclamada, para o efeito de ser extinto o processo, sem julgamento do seu mérito.

d) Por ser o Autor carecedor da ação.

Imaterializado o direito a ser assegurado pela ação interposta.

A prevalecer a mera alusão proferida pelo Autor em seus exórdios, mesmo que o processo cognitivo a que se refere realmente se tenha findado de forma





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

procedente, o que postulado na presente reclamatória, o valor referente à diferença da multa rescisória não veio a lume.

De fato, conforme fez o Autor consignar na peça de intróito, a ação proposta contra a Caixa Econômica Federal *"se encontra atualmente, seis anos após a sua distribuição, ainda em fase de execução de sentença"*.

Ora, se o móvel do pedido sob exame, exatamente a percepção da quantia que seria definida em sede do feito a que se refere, não foi especificado pelos números correspondentes, estes logicamente que indispensáveis a orientar eventual condenação, como estabelecer juízo de valor a propósito dele?

Insólito o pedido, portanto. Lastreia-se em conjecturas e ilações acerca do desfecho que sofreria a demanda aludida, em sede da qual apurar-se-iam os reajustes sobre os depósitos fundiários lançados à conta vinculada do Autor, a partir dos quais se definiria o *quantum* integrativo da multa a que faria jus no azo da rescisão do seu contrato.

O móvel do pedido, dessarte, na verdade, deflui de simples abstração. Consabido que *inexercitável a jurisdição para responder a questões abstratas ou puramente teóricas* (Theotônio Negrão-cit. Código de Processo Civil 32ª Ed, pág. 95).

Sequer carece o assunto de maiores ou melhores perquirições. Natimorta a formulação, trazendo em suas próprias entranhas o germe da própria sucumbência.

De clareza palmar a carência de que se ressenste o autor para esgrimir a presente ação. No esquadrinhar dos elementos informantes das preliminares anteriormente erigidas, sutilmente com aquelas conjumina-se a presente a espancar de morte a pretensão postulatória arvorada pelo Reclamante, *ab*



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

initio. Assim, carente, portanto deve ser o autor declarado, para o efeito de ser a presente ação julgada extinta, sem julgamento do mérito.

DA INCOMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* DA JUSTIÇA LABORAL

Da natureza de que se reveste o fator mobilizante do pedido em tela se caracteriza a incompetência absoluta do foro eleito pelo Reclamante para o conhecimento do presente, como se demonstrará.

A Multa fundiária, *ex-vi* das disposições promanadas da lei nº 8.036/90, regente do instituto do FGTS, tem cunho penalizador à dispensa imotivada do laborista, forma que o legislador adotou para inibir esse tipo de despedimento pela arbitrariedade de que comumente se reveste.

O descumprimento, portanto, das prescrições ínsitas no artigo 17, § 1º do referido Diploma Legal, cominatório da mencionada multa, quando verificado em condições normais, isto é, quando se dá através de ato omissivo do empregador ao formalizar a distratação desatendendo total ou parcialmente tal preceito, faz afigurar-se motivação bastante à intercessão da justiça do trabalho para restauração do direito conspurcado que, desse passo, umbilicalmente se atrela aos de natureza resilitória, com os quais concomita ao se materializar.

Perde, no entanto, essa característica, esse poder invocatório da Especializada para o socorrer-se do sujeito do invocado direito, se tal coima derivar de elementos exógenos à relação laboral desfeita, se tem ela origem em fatores meramente subjacentes a essa relação.





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Ora, inexistente, *in casu*, relação de causa e efeito entre o adimplemento realizado pela ora Reclamada relativamente aos depósitos fundiários a favor do Autor e a ocorrência do prejuízo que alega. Se tal desfalque realmente se tenha verificado, originado de eventual má gestão em que tenha incorrido o agente financeiro que administra esse Fundo. Iníqua, portanto, e sobremaneira injurídica a responsabilização da Reclamada pela hipotética incúria do depositário desses haveres.

Essa aventada responsabilização não tem a objetividade que lhe quer prescrever a formulação reclamatória. Fosse tal responsabilidade efetivamente objetiva, a figuração na polaridade passiva na presente ação caberia unicamente à Caixa Econômica Federal, haja vista a sua condição institucional, a teor do que prescreve o artigo 13 da lei 8.036/90, *verbis*:

“Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano”.

Se, pois, apenas serviu a multa fundiária haurida pelo empregado no azo da solução do seu contrato de trabalho, se o valor em que se traduziu essa multa prestou-se unicamente a mostrar parâmetro para dirimir querelas jurídicas transcorridas, que se perfizeram através de embates travados em seara diversa da laboral e tiveram por componentes células marginais ao organismo empregador, claro resulta a legal insenção deste às invectivas reclamantes.

Como referido linhas volvidas, não há relação de causa e efeito entre os ato adimplente perpetrado pela Reclamada relativamente aos FGTS então devido ao longo da relação laboral extinta e o *dano* experimentado pelo autor. O

II

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

liame entre fenômenos existe, sim, mas derivado da má gestão com que se houve a Caixa Econômica ao administrar o patrimônio que lhe foi confiado, desleixão que não só se refletiu negativamente nos interesses do correntista, mas também, em última análise, ao próprio instituto do FGTS, que se mantém também dos resultados das operações financeiras a que esses recursos institucionalmente se prestam.

Destarte, reconhecível, pela matéria posta em discussão, e nos termos em que vasada a Reclamatória, a absoluta incompetência da Justiça Especializada Trabalhista para processá-la e julgá-la, requer-se seja tal incompetência declarada para o efeito de declina-la em favor da Justiça Comum Federal. Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, para lá remetendo o feito.

NO MÉRITO

1 - Da Prescrição Bial

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos sociais, estatui, em seu artigo 7º, verbis:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – Omissis

.....

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho” (negritou-se)



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

À vista dessa disposição, prescrito se revela o direito de ação exercitável pelo Reclamante. É que, conforme aduz o próprio Reclamante na exordial, o contrato de trabalho que mobilizou a presente reclamatória foi rescindido na longínqua data de 30 de junho de 1.996.

De consequência, o vórtice inexorável da prescrição já havia, em 30 de junho de 1.998, engolfado o seu direito de postular em juízo com fulcro em tal contrato.

E nem se argumente que a interposição do pleito perante a Caixa Econômica Federal fez operar a interrupção prescricional. A qualquer título e em qualquer condição não integrou a ora reclamada aquela lide. E a interrupção prescritiva apenas se verifica com a citação válida, fato que jamais se verificou relativamente à contestante.

Podendo valer-se dos institutos jurídico-processuais que à mancheia lhe faculta a lei adjetiva civil, deles não se utilizou o Reclamante para o estabelecimento da figura do litisconsórcio, v.g., que poderia, em tese, garantir a obtenção da interrupção. Assim não o fez. Passou, portanto, aquela lide, ao largo da potencial parte em que se constituiria a ora Reclamada.

Não se articule, também, a trintenariedade do interstício prescritivo do direito de ação que tenha por objeto créditos fundiários.

É pacífico o entendimento jurisprudencial acerca desse tema, ex-vi do aresto ora transcrito, verbis:

“FGTS - PRESCRIÇÃO - CARACTERIZAÇÃO

Muito embora a prescrição seja trintenária em relação ao não recolhimento dos depósitos fundiários, cabe ao empregado ajuizar a reclamação trabalhista nos dois anos seguintes do



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

rompimento do pacto laboral, a teor do que prescreve o art. 7º, XXIX, "c", da Constituição Federal, objetivando fazer valer seu direito de ação, ou seja, é trintenária respeitado o biênio da extinção do liame empregatício (TRT-24ª R. - Ac. 3529 publ. no DJ de 27-10-94, pág. 3899 - RO 1075-Três Lagoas/MS - Rel. desig. João de Deus Gomes de Souza - Adv.: Tales Trajano dos Santos" (gravado in ADCOAS Jurisprudência e Legislação - vol. 27 - março/2003)

Ainda, com absoluta similitude ao caso versando:

"FGTS - PRESCRIÇÃO - EXEGESE

A prescrição trintenária consagrada pelo Enunciado 95 do TST relativamente aos depósitos do FGTS, acaso não efetuados e incidentes sobre parcelas remuneratórias pagas no curso do ajuste, não prevalece quando decorridos mais de 2 anos da rescisão do contrato de trabalho, ex-vi do art. 7º, inc. XXIX, a, da CF, que implica encobrimento da eficácia de todas as pretensões alusivas a créditos resultantes das relações de trabalho, em que aqueles se incluem (TRT-4ª R. - Ac. unân. da 3ª T. publ. em 27-9-93 - RO 1.646/92-Porto Alegre/RS - Relª Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa) (grifou-se) (in *opus citatum*)"

Síntese ideal desse correntio entendimento o julgado *infra*, exarado exatamente a propósito de pedido idêntico ao ora versado, em que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região assim se pronunciou em o v. Acórdão 13004/2002, verbis, inclusive abordando com propriedade a não prevalência de institutos esparsos na elisão à prescrição que consagra:

"FGTS - Diferença da Multa de 40% - Prescrição Bienal



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Ementa

Diferença da multa de 40% do FGTS. Prescrição bienal. O prazo prescricional para vindicar eventual diferença da multa de 40% sobre o FGTS é de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. A edição, em 28-9-2001, da Lei Complementar 110, embora possa ser considerada causa de interrupção da fluência dos prazos prescricionais ainda em curso (por configurar ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pela União devedora, atraindo a aplicação dos artigos 172, V, e do 173 do Código Civil), não tem o poder de ressuscitar direitos que, como aqui, já se encontravam prescritos naquela data" (aresto igualmente veiculado no repertório suso declinado)

Insofismáveis, desse passo, os efeitos do instituto da prescrição sobre o direito de ação brandido pelo Autor, devendo assim ser julgado para que seja o processo extinto com julgamento do mérito.

O mérito propriamente dito da questão posta se confunde principalmente com a preliminar levantada à ilegitimidade da contestante a figurar no pólo passivo da presente lide.

A responsabilidade objetiva do órgão gestor, haja vista as disposições da lei substantiva civil aparece como eximente incontornável da obrigação que se colimam atribuir à reclamada. De se repetir, as obrigações à feição da que noticiam no presente pedido, não se cindem para se diluírem a cargo de pessoas diversas.

O ente que deu causa ao prejuízo de que o autor busca fazer-se indene há de suportar a sua recomposição seja principal, seja acessoriamente. Condenar a Reclamada a solidariamente sofrer tais encargos seria decidir





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

contra *legem*, em desobediência ao comando do artigo 927 do Código Civil, que de forma translúcida comete ao autor da ilicitude, e aqui, realmente se trata de ato ilícito perpetrado pelo gestor do FGTS, e somente a ele, a obrigação de indenizar.

Posto isso, é a presente para requerer a Vossa Excelência que, acolhendo as preliminares erigidas, pelos seus ponderosos fundamentos, digne-se indeferir a inicial por inatendente dos pressupostos processuais ali invocados, ou se não for desse entendimento, adentrando-se ao mérito, acolha a prejudicial de prescrição pela sua evidente e inconspicável provada evidência, ou ainda se entender julgue procedentes as articulações que remetem a invocada obrigação à Caixa Econômica Federal, que esta, sim, a única causadora do dano de que o reclamante pretende se ressarcir.

Requer, pois, seja a presente reclamatória julgada improcedente, para o efeito de condenar o reclamante ao pagamento das custas processuais e demais cominações de direito.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito permitido, como periciais, testemunhais e o depoimento pessoal do Reclamante.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 15 de setembro de 2003-09-14

Agrícola Paes de Barros
OAB-MT 6.700

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT/2.597

16

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br





Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br.
Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJQ/32.

* Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Nº da conta judicial

Agência (pref / dv) de conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Processo nº	TRT / Região	Órgão / Vara	Município	Nº de ID do depósito
00372.1997.003.23.00-1	23ª	3ª	GUIABA	
Réu / Reclamado	COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/ METAMAT			CPF / CNPJ - Réu / Reclamado
Autor / Reclamante	FABRICIO JORGE DA CONCEIÇÃO			03.020.401/0001-00
Deposante	COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT			CPF / CNPJ - Autor / Reclamante
Motivo do depósito	Depósito em			329.019.841-34
2. 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros	1. Dinheiro 2. Cheque			CPF / CNPJ - Depositante
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	Valor total (soma dos campos 1 a 14)	Origem do depósito - Bco / Ag. / Nº conta
(7) INSS do Reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	R\$ 198,76	Data de atualização
(13) Honorários periciais	(14) Outros	(15) Outras despesas		
(a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentos cópia		
(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias		
(16) Outras despesas	(17) Observações	(18) Outras despesas		
11.06				
Guia nº				11.06

Autenticação mecânica



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Para obtenção do D. Depósito, acesse www.bb.com.br
Reciba a via da transação CX 278 Grave as informações complementares no DJO 32

Nº da conta judicial _____ Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema

Agência (pref / dy) da conta judicial _____

1. Primeiro 2. Em continuação

Processo nº _____ TRT / Região _____ Órgão / Vara _____ Município _____ Nº de ID do depósito _____

Réu / Reclamado **00372.1997.003.23.00-1 23a 3a** **CMITABÁ**

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado **03.020.401/0001-00**

Autor / Reclamante **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO / METAMAT**

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante **329.019.841-34**

Deposante **FABRICIO JORGE DA CONCEIÇÃO**

CPF / CNPJ - Depositante **03.020.401/0001-00**

Motivo do depósito **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO / METAMAT**

Depósito em **03.020.401/0001-00**

1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros **1** 1. Dinheiro 2. Cheque **198,76**

(1) Valor principal _____ (2) FGTS / Conta vinculada _____ (3) Juros _____ (4) Leiloeiro _____ (5) Edital _____ (6) INSS do Reclamante _____

(7) INSS do Reclamado _____ (8) Custas **34,94** (9) Emolumentos _____ (10) Imposto de Renda _____ (11) Multas _____ (12) Honorários advocatícios _____

(13) Honorários periciais **152,76** (a) Engenheiro _____ (b) Contador _____ (c) Documentoscópio _____ (d) Intérprete _____ (e) Médico _____ (f) Outras perícias _____

(14) Outros _____ Observações _____

Guia nº _____

Autenticação mecânica

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JD TROPICAL

NOT.Nº: 02.914

(RECLAMADO)

11/09/2003

PROCESSO N.: 01172.2003.004.23.00-1

RECLAMANTE FABRICIO JORGE DA CONCEIÇÃO

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT C E OUTRO(S) 1

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

1. Indefere-se o requerido na petição de protocolo nº 063639/03.

2. Arquive-se, em lugar apropriado na Secretaria as vias da autorização que acompanham referida petição.

3. Intime-se, via postal, o advogado Newton Ruiz da Costa e Faria a levantar referida autorização, no prazo de 05 dias, dando-lhe ciência de que a autorização para estagiário deve observar os comandos contidos no art. 93, § 1º, do Provimento nº 001/2001 do Egrégio TRT da 23ª Região, especialmente no que diz respeito à existência nos autos de poderes do advogado autorizador, devendo ficar ciente ainda de que desde já fica indeferida, nestes autos, a prática de qualquer ato pela estagiária nela elencada.

4. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

A/C DO DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA.

METAMAT
Recebemos
Cuiabá, 17 de 09 de 03
Seção de Protocolo

Encaminhado via postal em ____/____/____; ____ª feira.
MARIÊ PEREIRA DE SOUSA MES

CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
AV. GONÇALO ANTUNES DE BARROS (JURUMIRIM), 2970
CARUMBÉ

CUIABÁ - MT